



TC 034.469/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-Prefeito (gestão 2009-2012 e 2013 a 11/2014)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), decorrente da omissão no dever de prestar contas (peça 2, p. 17-30).

2. O referido convênio celebrado com o Município de Autazes/AM, tendo por objeto “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)” teve como signatário o ex-Prefeito do município, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

3. Os recursos inicialmente estabelecidos no ajuste eram no montante de R\$ 1.260.000,00, sendo de R\$ 1.200.000,00 a participação do Concedente e de R\$ 60.000,00 a participação do Conveniente.

4. Com a assinatura do 1º Termo Aditivo, o montante passou para R\$ 1.703.978,54, sendo R\$ 1.600.000,00 do Concedente e R\$ 103.978,54 do Conveniente (peça 2, p. 32-33).

## EXAME TÉCNICO

5. Mediante a Ordem Bancária 2013OB843384 foi liberado o valor de R\$ 800.000,00 à conta específica do convênio (peça 2, p. 36). Esse valor foi creditado na data de 10/12/2013 (peça 2, p. 48).

6. Por meio do Ofício 130/MS/SE/DICON/AM, de 29/5/2014, o Núcleo Estadual do Amazonas encaminhou ao então prefeito de Autazes/AM, Sr. Raimundo Sampaio, o Relatório de Verificação “In Loco” n. 13-1/2014, para conhecimento e atendimento das recomendações (peça 2, p. 50).

7. Esse relatório apontou que o montante dos recursos transferidos à conta específica foi transferido para outras contas, houve um débito no valor de R\$ 535.000,00 sem comprovação da despesa e que o processo licitatório para contratação do objeto ainda estava em andamento (peça 2, p. 51-57).

8. Por meio do Ofício 85/MS/SE/DICON/AM, de 22/5/2015, o Núcleo Estadual do Amazonas encaminhou ao então prefeito sucessor de Autazes/AM, Sr. José Thomé Filho, o novo Relatório de Verificação “In Loco”, de n. 3-2/20154, para conhecimento e atendimento das recomendações (peça 2, p. 67).

9. Esse novo relatório, constatou que “o objeto previsto no Plano de Trabalho aprovado não foi executado” e concluiu para que fosse notificado o gestor para que devolva os recursos do convênio (peça 2, p. 68-74).

10. Em conformidade com o Relatório do Tomador de Contas Especial 96/2016 (peça 1, p. 11-15), a motivação para instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada inicialmente pela impugnação do convênio pelo valor de R\$ 800.000,00, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 762776/2011, conforme verificado nos Relatórios de Verificação “in loco” 13-1/2014 e 3-2/2015.
11. Consta também desse relatório que o órgão repassador expediu diversas notificações visando regularização das contas (p. 13-14), tendo em sua conclusão informado que efetuou o registro na conta “Diversos Responsáveis” a débito do responsável, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.
12. A Secretaria Federal de Controle Interno, em seu Relatório de Auditoria 945/2016, concluiu que a Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 063.924.822-53), ex-Prefeito de Autazes/AM, encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 19-21).
13. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 22-23).
14. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 24).
15. Pode-se verificar nos presentes autos, que o convênio foi firmado em 20/12/2011 na gestão do prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peça 2, p. 30).
16. Em consulta ao portal do TSE verificou-se que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio foi reeleito em 2012 para a gestão de 2013 a 2016 (peça 5).
17. Entretanto, em novembro de 2014 seu mandato foi cassado pela justiça eleitoral, tendo assumido o 2º colocado nas eleições de 2012, o Sr. José Thomé Filho (peça 2, p. 89-91).
18. A data limite para apresentação da prestação de contas era 21/1/2015, de acordo com informações constantes do Portal dos Convênios – Siconv (peça 6), portanto, na gestão do Sr. José Thomé Filho.
19. Conforme Relatório do Tomador de Contas Especial, os “gastos efetuados com os recursos do convênio nº 762776/2011, encontram-se dentro do período de gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito de Autazes/AM à época da ocorrência dos fatos” (peça 1, p. 12).
- 20.** Verifica-se, também, que o município de Autazes/AM ingressou na Justiça Federal, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr. José Thomé Filho, com uma Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa, em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peça 2, p. 130-153), afastando-se assim sua responsabilidade solidária nos termos da Súmula 230/TCU).
21. Verifica-se, ainda, no Relatório do Tomador de Contas Especial, que o órgão repassador dos recursos federais notificou por diversas vezes os responsáveis a apresentarem a prestação de contas, porém sem obter êxito (peça 2, p. 113 e 116).
22. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que a movimentação dos recursos em conta corrente específica deve se dar por meio de transferências nominalmente identificadas, a fim de permitir a comprovação do nexos de causalidade da execução financeira do Convênio, conforme Acórdãos n. 2464/2013-Plenário, 4373/2014-1ª Câmara e 997/2015-Plenário (item 4.2)
23. Assim sendo, resta definida nos presentes autos a responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio pela seguinte irregularidade:
- 23.1 Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes (gestão de 2009-2014)

23.1.1 **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), em razão de:

a) transferir os recursos do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011) depositados na conta específica para outras contas diversas;

b) existência de débito no valor de R\$ 535.000,00 de uma das outras contas, sem a devida comprovação da despesa;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
800.000,00	10/12/2013

Valor atualizado até 14/2/2017: R\$ 1.014.480,00

23.1.2 **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 63, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; art. 6º, inciso IV, da Portaria Interministerial 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011; e Cláusula Segunda, II, itens 2.1 e 2.2 do Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

23.1.3 **Evidência:** Relatório de Verificação “In Loco” n. 13-1/2014 (peça 2, p. 50); Relatório de Verificação “In Loco”, de n. 3-2/20154 (peça 2, p. 67); Relatório do Tomador de Contas Especial 96/2016 (peça 1, p. 11-15) e Relatório de Auditoria 945/2016 (peça 1, p. 19-21).

23.1.4 **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme pactuada no Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

23.1.5 **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, em razão de não comprovar a execução de R\$ 535.000,00, e de retirar os recursos da conta específica, quebrando o nexo de causalidade.

23.1.6 **Nexo de causalidade:** A não comprovação da movimentação dos recursos e das despesas, quanto aos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, produzindo em consequência um dano ao erário. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

23.1.7 **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

24. Devido a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00, do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, deve ser ouvido em audiência:

24.1 Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes (gestão de 2009-2014).

24.1.1 **Ocorrência:** Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)”.

24.1.2 **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988; art. 6º, inciso XIII, da Portaria Interministerial 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011; e Cláusulas

Segunda, II, itens 2.21 e Décima, do Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

24.1.3 **Evidência:** Relatório do Tomador de Contas Especial 96/2016 (peça 1, p. 11-15) e Relatório de Auditoria 945/2016 (peça 1, p. 19-21).

24.1.4 **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme pactuada no Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

24.1.5 **Conduta:** Deixar de prestar contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)”, quando deveria fazê-la por imposição legal.

24.1.6 **Nexo de causalidade:** A não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, produzindo em consequência um dano ao erário. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

24.1.7 **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fê, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. No presente caso, verifica-se que o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011) era até 21/1/2015 (peça 5). Dessa forma a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil, não pode ser admitida.

## CONCLUSÃO

27. De acordo com a seção “Exame Técnico”, a boa e regular aplicação dos recursos públicos no valor de R\$ 800.000,00, repassados por meio do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), restou sem comprovação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação por parte da Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes/AM, que apresentou os documentos exigidos pela legislação vigente (Constituição Federal/1988; Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Lei 4.320, de 17/3/1964; Portaria Interministerial 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24/11/2011; e Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), bem como em razão da omissão no dever legal de prestar contas do ajuste (itens 5-10; itens 23.1.2 e 24.1.2).

28. Também de acordo com essa seção, o responsável foi notificado pelo concedente a fim de regularizar as contas, mas não apresentou justificativas (item 11).

29. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que a movimentação dos recursos em conta corrente específica deve se dar por meio de transferências nominalmente identificadas, a fim de permitir a comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do Convênio, conforme Acórdãos n. 2464/2013-Plenário, 4373/2014-1ª Câmara e 997/2015-Plenário (item 22).

30. Assim o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu ainda definir as irregularidades praticadas e a responsabilização do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes (gestão de 2009-2014), devido:

a) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011) (item 23); e

b) Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011) (item 24).

31. Assim sendo, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio deverá ser citado a fim de apresentar suas alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), bem como ouvido em audiência a fim de apresentar suas razões de justificativas para a omissão no dever de prestar contas do ajuste.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

32.1 a) realizar a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-Prefeito do município de Autazes/AM (gestão 2009-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

32.1.1 **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), em razão de:

a) transferir os recursos do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011) depositados na conta específica para outras contas diversas;

b) existência de débito no valor de R\$ 535.000,00 de uma das outras contas, sem a devida comprovação da despesa;

~~e) não apresentação da prestação de contas.~~

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
800.000,00	10/12/2013

Valor atualizado até 14/2/2017: R\$ 1.014.480,00

32.1.2 **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 63, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; art. 6º, inciso IV, da Portaria Interministerial 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011; e Cláusula Segunda, II, itens 2.1 e 2.2 do Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

32.1.3 **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme pactuada no Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

32.1.4 **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, em razão de não comprovar a execução de R\$ 535.000,00, e de retirar os recursos da conta específica, quebrando o nexo de causalidade.

32.1.5 **Nexo de causalidade:** A não comprovação da movimentação dos recursos e das despesas, quanto aos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de

que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, produzindo em consequência um dano ao erário. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

32.2 Realizar a audiência do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-Prefeito do município de Autazes/AM (gestão 2009-2014), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, em razão de não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)”, impossibilitando a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.

32.2.1 **Ocorrência:** Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)”.

32.2.2 **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988; art. 6º, inciso XIII, da Portaria Interministerial 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011; e Cláusulas Segunda, II, itens 2.21 e Décima, do Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

32.2.3 **Efeitos:** Dano ao erário federal, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme pactuada no Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

32.2.4 **Conduta:** Deixar de prestar contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, com o objetivo de “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)”, quando deveria fazê-la por imposição legal.

32.2.5 **Nexo de causalidade:** A não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 800.000,00 referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, produzindo em consequência um dano ao erário. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

33. Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º, do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, 1ª DT, em 14/2/2017.

*(assinado eletronicamente)*

José Flávio Lima Coêlho

AUFC – Mat. 3466-5